

Acórdão: 417/00/6^a
Impugnação: 40.10057257-98
Impugnante: Telecomunicações de Minas Gerais S/A
Advogada: Luciana Goulart Ferreira Saliba/Outros
PTA/AI: 02.000149528-03
Inscrição Estadual: 062.015290.1611
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item 1, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação indireta de mercadorias conforme Declarações de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33, § 1º, item 1-i.1.1 da Lei 6763/75 e artigos 61, inciso I, alínea “d.3” e 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total R\$ 401.563,02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 68/86), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A Impugnação foi apresentada por TELEMIG CELULAR S/A, sucessora de TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A, em virtude de Cisão Parcial com Incorporação, conforme documentos anexados aos autos às fls. 89/107.

O Fisco, considerando a argumentação esposada pela defesa, solicita da Autuada a apresentação de cópia dos Editais de Licitação, bem como dos Contratos de Compra referentes a aquisição dos equipamentos constantes das NF's que relaciona (fls. 63/64).

A Impugnante, em atenção ao solicitado, apresenta a documentação anexada às fls. 213/219.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 205/212, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 223/231, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em análise preliminar, verifica-se que a argüição de eleição errônea do sujeito passivo confunde-se com a questão de mérito que aqui se debate, ou seja, a imputação fiscal de que a real importadora das mercadorias é a Autuada e não a empresa paulista. Assim sendo, a questão depende exclusivamente do julgamento de mérito, devendo ser rejeitada a argüição.

Também deve ser rejeitada a argüição de nulidade do Auto de Infração por irregularidade na capitulação legal, haja vista que a peça fiscal citou corretamente os dispositivos legais infringidos e contém todos os requisitos previstos no art. 58 c/c 57 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

O Fisco fundamenta sua exigência no art. 33, § 1º, item 1, da Lei 6763/75 e artigos 61, inciso I e 85, inciso VIII, do RICMS/96, que praticamente contém a mesma redação dos dispositivos legais acima citados.

Tanto o artigo 33 da Lei 6763/75 quanto o artigo 61 do RICMS/96, cujas redações são idênticas, determinam que o local da operação para efeitos de pagamento do imposto, no caso de importação, é o do estabelecimento que promover, direta ou indiretamente, a importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em subalíneas, determinam a caracterização de importação indireta, considerando como tal quando ocorre a entrada física de mercadoria em estabelecimento mineiro na hipótese em que outro estabelecimento, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação com objetivo prévio de destinar as mercadorias àquele.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembaraço para clientes da empresa importadora é perfeitamente lícita, havendo previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida; por outro lado, não é a simples emissão da nota fiscal de entrada pela empresa paulista que comprova não ter havido a *importação indireta* acusada pelo Fisco.

Da análise das notas fiscais de entrada e de saída emitidas pela empresa paulista, que acompanhavam o trânsito das mercadorias, conclui-se que existe perfeita identidade entre as mercadorias nelas descritas, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro; as notas fiscais de saída, inclusive, no campo “Dados Adicionais” trazem o número da DI através da qual se efetivou a importação.

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por uma determinada empresa (mesmo que de outro Estado da Federação) com o prévio objetivo de destinar a mercadoria à empresa mineira, tratando-se exatamente do caso presente nos autos.

Os documentos de fls. 213/219 comprovam o alegado, ou seja, havia a predeterminação de importar aquelas mercadorias específicas, para serem destinadas à empresa mineira.

Observe-se que a Autuada é sujeito passivo no PTA 02.000149547.09 no qual consta, às fls. 112/119, documentação relativa ao Edital de Licitação, ficando claro no item “e” do sub item 10.1 das **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** (fls. 116 do referido PTA) que a PROMON ELETRÔNICA LTDA ficou responsável por todas e quaisquer providências necessárias à importação de equipamentos, instrumentos, componentes e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento do objeto do Edital.

Vemos ainda nos autos às fls. 213, em documento da PROMON, item 6 das **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** que 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total de cada localidade, inclusive impostos, seriam pagos após o desembarque dos equipamentos no Brasil.

Ou seja, ficou clara a atribuição de responsabilidade à PROMON ELETRÔNICA LTDA pela importação de equipamentos pré definidos como

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários e em consequência tais importações foram promovidas já com o vínculo estabelecido de que as mercadorias seriam destinadas à Autuada.

No item 11.4 relativo aos **IMPOSTOS E TAXAS INCIDENTES (fls. 214/215)** – documento da PROMON – consta a informação de que os equipamentos da Central de Comutação Celular e das Estações Rádio Base serão importados, e ainda que os equipamentos de fabricação nacional serão revendidos à TELEMIG, com a observação de que os preços unitários foram apresentados sem impostos, havendo a previsão da incidência do II (imposto s/ importação), IPI e ICMS, este sempre à alíquota de 12%, a incidir sobre a pretensa operação interestadual de venda das mercadorias para a TELEMIG.

A existência do Contrato de Compra derruba, ainda, a tese defendida pelo patrono da Autuada, de que outras empresas de telecomunicações, situadas em outros Estados, também adquirem da PROMON ELETRÔNICA LTDA tais equipamentos, impedindo que o Fisco considere que as mercadorias foram importadas para a TELEMIG; ao contrário, o Contrato de Compra determina a importação dos equipamentos específicos, constantes do Edital de Licitação, necessários à ampliação pretendida.

O fato de estarem predeterminados para Estações específicas, ao contrário do alegado pela Impugnante, corrobora a tese do Fisco.

Constata-se, portanto, a ocorrência da *importação indireta* preconizada nos dispositivos legais já citados da Lei 6763/75 e do RICMS/96 que embasam o presente lançamento, sendo o imposto incidente sobre a importação devido ao Estado mineiro.

Não há dúvida de que o Estado de Minas Gerais está sendo lesado em duas hipóteses, quais sejam, não recebe os tributos devidos pela importação, e vê aumentar os créditos escriturais da autuada, advindos da suposta operação de fora do Estado.

Conclui-se, portanto, que a exigência formalizada pelo Fisco não advém da simples alegação de que a entrada física das mercadorias ocorreu no estabelecimento mineiro, mas sim devido às evidências inquestionáveis constantes da documentação carreada aos autos de que as mercadorias foram importadas com a predeterminação de ser enviadas ao contribuinte mineiro, caracterizando a situação prevista nos mandamentos legais infringidos.

Não há, como quer a Impugnante, a adoção de “dois pesos e duas medidas” por parte do Fisco; cada operação de importação representa um negócio jurídico diferente e deve ser analisada em função da documentação correspondente – havendo a constatação de que as mercadorias foram importadas já com vínculo de se destinar ao estabelecimento mineiro, resta caracterizada a *importação indireta*, devendo o ICMS ser recolhido para este Estado, sendo que as alegações de inconstitucionalidade das normas legais não devem ser apreciadas em esfera administrativa, face o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, outro não é o entendimento do Fisco paulista, quando existe a comprovação de que a mercadoria importada foi integralmente remetida para adquirente daquele Estado, evidenciando a mesma situação, ou seja, de que foram importadas já com a predeterminação de ser enviadas a ele, conforme se depreende do Acórdão n.º 13.396/91 (Boletim TIT-SP de 03.06.95, transcrito às fls. 206) que considerou correta a exigência fiscal em caso que a importação foi realizada por contribuinte do Estado do Paraná e entregue diretamente a adquirente paulista.

Assim sendo, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de eleição errônea do sujeito passivo e nulidade do Auto de Infração; e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, sendo que o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues fundamentou seu voto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Luciana Goulart Ferreira Saliba e pela Fazenda Estadual o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 12/06/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**